

§ 3.º A proposta para a jubilação forçada competirá ao inspector geral, que ouvirá previamente o inspector municipal e o director do grupo escolar de que porventura o aposentando faça parte.

Artigo 87. Os programmas para os concursos que incumbem ao inspector geral organizar, serão submettidos á approvação do Secretario de Estado dos Negocios do Interior, que os mandará publicar.

Artigo 88. O tempo de serviço prestado no cargo de inspector geral e inspector escolar será contado para a respectiva aposentadoria, mas os vencimentos desta serão calculados na base dos vencimentos que taes funcionarios percebiam no cargo que anteriormente exerciam.

Artigo 89. Os attestados de exercicio são livres de sello e quaesquer emolumentos.

Artigo 90. As auctoridades escolares, em suas visitas ás escholas, abster-se-ão de dirigir aos professores, em presença dos alumnos, qualquer advertencia que os possa desprestigiar.

Artigo 91. O abandono do cargo por mais de trinta dias consecutivos importa renuncia e vacancia do logar, independente de qualquer formalidade.

Artigo 92. O Governo, quando julgar opportuno, poderá crear nas escholas-modelo classes mixtas de ensino fröebeliano, como preparatorias do ensino preliminar.

Artigo 93. Emquanto as camaras municipaes não fizerem a nomeação dos inspectores municipaes de que trata este regulamento, exercerão os presidentes das camaras as funcções aos ditos professores attribuidas, podendo os presidentes encarregar aos respectivos intendentens municipaes o exercicio de parte dellas ou de todas.

Artigo 94. Para que qualquer eschola isolada possa ser mantida, deve ter a frequencia média superior a 15 alumnos.

Artigo 95. Os attestados, mappas, processos e outros trabalhos a cargo do inspector geral serão executados por um empregado para isso designado pelo Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

Artigo 96. Nas escholas-modelo poderá haver, uma vez por mez, reunião dos respectivos professores, a con-

vite e sob a presidencia do director, para a elucidação de pontos que interessem á boa marcha e progresso do ensino do estabelecimento.

§ 1.º A reunião realizar-se-á em seguida ao encerramento dos trabalhos escolares do dia ou, si for preciso, uma hora antes da marcada para a terminação destes.

§ 2.º Reputar-se-á em falta o professor que não comparecer á reunião.

Artigo 97. As disposições do Regulamento de 27 de Novembro de 1893, relativas ao começo e terminação dos trabalhos escolares, férias geraes ou de verão, e exames finaes, ficam modificadas pelo seguinte modo:

§ 1.º Em todas as escholas publicas, os trabalhos do anno lectivo serão iniciados a 26 de Janeiro e encerrados a 23 de Dezembro.

§ 2.º O periodo de férias geraes, ou de verão, será o mesmo para todas as escholas publicas e comprehenderá os dias que decorrerem de 24 de Dezembro a 25 de Janeiro.

§ 3.º Todos os annos, em Dezembro, haverá exames geraes nas escholas publicas de cada municipio, em dias que forem marcados pelo respectivo inspector municipal.

§ 4.º Na designação dos dias, deverão os inspectores municipaes attender ao numero de escholas do municipio e providenciar de modo que o trabalho de exames fique concluido no dia 23 de Dezembro.

§ 5.º Realizado o exame, a eschola continuará a funcionar até ao dia marcado para o encerramento dos trabalhos do anno lectivo.

§ 6.º Na Capital do Estado, o inspector geral, de accôrdo com o inspector municipal, poderá auxiliar este no trabalho dos exames finaes, tomando a seu cargo a presidencia ou designando inspectores escolares que presidam aos exames de algumas escholas.

§ 7.º Os professores são obrigados a comparecer com as respectivas classes aos actos de distribuição de premios e festas escolares determinadas pela auctoridade escolar.